



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 019/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Institui a `Plataforma CUR – Canal Unificado de Remédios` no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada **no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

É oportuno mencionar que tal entendimento está em consonância com a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, que inclusive deu origem ao Tema nº 917 de Repercussão Geral: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Ocorre que a presente proposição, na verdade, assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal⁴, bem como enobrece e confere concretude à almejada transparência na atuação administrativa, como corolário do **princípio da publicidade**, insculpido entre os primados da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal⁵ e art. 111 da Constituição Estadual⁶), essencial para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Todavia, cabe frisar que embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo, no exercício de suas atribuições privativas.

No caso presente **não há que se falar em vício de iniciativa**, haja vista que **a proposição não dispõe de modo pormenorizado sobre a forma (*modus operandi*)** pela qual deve se dar a publicidade das informações elencadas, matéria essa, como acima mencionado, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afrontaria a Separação de Poderes, bem como à Reserva da Administração.

Aliás, é justamente nesse sentido que, em relação a normas de igual teor, o C. **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** tem reputado inconstitucional apenas os dispositivos que tratam do “*modus operandi*”, por interferência

⁴Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁶ Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Poder Legislativo no âmbito administrativo, resguardando, todavia, a constitucionalidade da simples determinação da divulgação de informações:

“... no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, **este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado.**”

(...)

“Na hipótese em tela, os arts. 1º, §2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 6.954/21 **descrevem minuciosamente o formato** da listagem dos pacientes atendidos e que esperam atendimentos específicos pelo sistema público de saúde, quais dados devem estar disponíveis, a determinação de que informações sobre os pacientes deverão ser disponibilizadas ao público, **o modo como tais informações devem estar organizadas e a periodicidade mínima de atualização do sistema, adentrando indevidamente a seara da gestão, função típica do Poder Executivo.**”

“Deste modo, **embora não se entenda pela inconstitucionalidade da determinação de divulgação da lista de espera**, tem-se clara ofensa ao princípio da reserva administrativa nos mencionados arts. 1º, §2º, 2º, 4º e 5º da Lei Municipal.” (ADIn nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; Rel.: Fábio Gouvêa; Julgamento 23/03/22 - grifamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. **Especificação do período da publicação (termo 'mensal' constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). **Ação procedente, em parte.**

(ADIN 2035793-97.2022.8.26.0000; Rel: Evaristo dos Santos; Data do Julgamento: 06/07/2022- grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – **Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo** – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – **Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.**

(ADIN 2059867-94.2017.8.26.0000; Rel: João Carlos Saletti; Data do Julgamento: 13/12/2017 - GRIFAMOS)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que “dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências”. Ação improcedente. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência.** Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. **Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.** (ADI nº 2161893-39.2018.8.26.0000, Rel. PÉRICLES PIZA, j. 13.03.2019 - GRIFAMOS).

Por fim, quanto a melhor técnica legislativa, cabe alertar que a proposição merece reparos com relação a numeração dos arts. 4º e 5º, que devem ser renumerados para 3º e 4º.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa